

PROCESSO: TC 004059/2021

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Contas Anuais do Poder Judiciário

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Osório de Araújo Ramos Filho

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer Nº 341/2021

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **22623**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais.
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
Exercício Financeiro de 2020.

REGULARIDADE.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária, realizada no dia **07.10.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC - 22623 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 28 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES

Procurador Especial de Contas



DECISÃO TC - 22623 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio do Relatório de Prestação de Contas nº 21/2021 (fls. 127/132), constatou que a prestação de contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente. Por esta razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido órgão durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, em Parecer nº 341/2021 (fl. 135), o douto Procurador Geral Luís Alberto Meneses acolheu, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais ora analisadas, com fundamento no art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

DECISÃO TC - 22623 - PLENO

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe dentro do prazo regulamentar, estabelecido no artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI) entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o Relatório Técnico e opinou pela Regularidade das Contas.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do Parquet de Contas.

DECISÃO TC - 22623 - PLENO

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Osório de Araújo Ramos Filho, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora